

mas

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

001

RECURSO ESPECIAL Nº 3.012-SÃO PAULO (904265-8)

RELATOR : SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

RECORRENTE: MALHARIA SANTA ISABEL S/A

RECORRIDA : VILHENNA REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTROS E ODEMAR ROCHA E OUTROS

E M E N T A

Representação comercial - Direito à comissão.

O direito à remuneração, no contrato de representação comercial, não deriva apenas do trabalho realizado, mas em virtude de seu resultado útil. Entretanto, se o representado deixar de executar o negócio, já realizado, apenas por conveniência sua, a comissão será devida.

Para efeito de ter o representante direito à comissão, equipara-se à realização do negócio o fato de não serem as propostas recusadas nos prazos legalmente previstos - Lei 4.886-/65 - art. 33.

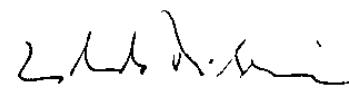
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

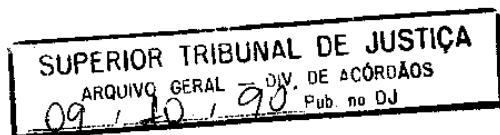
Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 10 de setembro de 1990.

  
MINISTRO GUEIROS LEITE, Presidente

  
MINISTRO EDUARDO RIBEIRO, Relator

090000420  
065813000  
000301250



mas

**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**3a TURMA**

**002**

**RECURSO ESPECIAL N° 3.012 - SÃO PAULO (904265-8)**

**RELATOR : SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**  
**RECORRENTE : MALHARIA SANTA ISABEL S/A**  
**RECORRIDO : VILHENA REPRESENTAÇÕES LTDA**

090000420  
065823000  
000301220

**R E L A T Ó R I O**

**O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:** - MALHARIA SANTA ISABEL S/A ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, precedida de sustação de protesto, contra VILHENA REPRESENTAÇÕES LTDA, com quem contratou representação comercial, com pagamento, a título de comissão, de 6% sobre o total das vendas faturadas, após o faturamento mensal apurado, em data prevista para o 20º dia do mês subsequente ao faturado. Afirma que a ré "de forma inidônea, sem causa e ilicitamente sacou e levou a protesto a duplicata de prestação de serviços de nº 077, com vencimento a vista, no valor de Cz\$ 81.084,63," fls. 02/06. Contestando, alegou a ré haver encaminhado vários pedidos à autora que acusou recebimento, sem ressalvas, o que caracteriza a hipótese do art. 33, da Lei 4.886, de 09.12.65, "que prevê como líquida e certa a comissão do representante, caso o representado em prazos que vão de 15 a 120 dias, não decline a recusa dos pedidos," fls. 17/19. Ofereceu reconvenção, fls. 23/28, pedindo pagamento do principal, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários.

A reconvida arguiu preliminares de irregularidade da representação processual, reportando-se, no mérito, à inicial, fls. 72/77, fatos não considerados pela decisão saneadora, fls. 89, advindo o agravo retido, fls. 90/92.

Em primeiro grau, foi julgada improcedente a demanda e procedente a reconvenção. Daí a apelação de fls. 161/171, contra-arrazoada a fls. 173/184. A Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, à unanimidade, deu provimento, em parte, ao recurso, para fixar os honorários em 20%,

sobre o valor da causa principal.

Com base na letra a, do art. 105, II, da Constituição Federal, foi interposto o especial, sob alegação de ofensa ao art. 32, da Lei 4.886/65, por haver o acórdão concedido a comissão pretendida, embora não faturados os pedidos emitidos. Pretende, de qualquer sorte, que a incidência da correção monetária seja a partir do ajuizamento da reconvenção, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 6.899/81, c/c o parágrafo único do art. 1º, do Decreto nº 86.649/81, por não se tratar "de título líquido e certo, que independe de sentença judicial para ser exigível", fls. 202/215.

Impugnação a fls. 217/220.

Inadmitido o especial, agravou a recorrente e determinei a subida dos autos.

É o relatório.

*Zulmira*

mas

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

004

10.09.90

RECURSO ESPECIAL Nº 3.012 - SÃO PAULO (904265-8)

RELATOR : SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

RECORRENTE: MALHARIA SANTA ISABEL S/A

RECORRIDO : VILHENA REPRESENTAÇÕES LTDA

**E M E N T A:** Representação comercial - Direito à comissão. O direito à remuneração, no contrato de representação comercial, não deriva apenas do trabalho realizado, mas em virtude de seu resultado útil. Entretanto, se o representado deixar de executar o negócio, já realizado, apenas por conveniência sua, a comissão será devida. Para efeito de ter o representante direito à comissão, equipara-se à realização do negócio o fato de não serem as propostas recusadas nos prazos legalmente previstos - Lei 4.886/65 - art. 33.

090000420  
065833000  
000301200

V O T O

**O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:** - Determinei a subida do recurso, para melhor exame, por vislumbrar a possibilidade de haver sido desconsiderado o disposto no artigo 32 da Lei 4.886/65. Verifico, entretanto, que tal não ocorreu.

O contrato de representação comercial, como de entendimento corrente, não leva a que seja a remuneração devida em razão apenas do trabalho realizado mas sim em decorrência do resultado útil desse. Deste modo, não concluído o negócio, de cuja intermediação incumbiu-se o representante, não terá direito, em princípio, à comissão. Entretanto, realizado o negócio, se vier a ser desfeito, apenas por não convir ao representado sua execução, responderá pelo pagamento daquela.

O desfazimento do negócio não acarreta tal consequência nas hipóteses do §1º do artigo 33 da Lei em exame.

Sucede que, *se é fícito* ao representado recusar as pro-

masREsp nº 3.012-SP  
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postas que hajam sido intermediadas, para isso a Lei fixa prazos. Exauridos aqueles, sem manifestação sua, presume-se a aceitação para efeito de ser a comissão devida (art. 33 *caput*). Deste modo, se o negócio não for realizado efetivamente, ou não executado, é como se fosse desfeito, no interesse do representado. Isso, evidentemente tão só para efeito de torná-lo responsável pelo pagamento da comissão, nada influindo nas relações com o terceiro ponente.

No caso em julgamento, foi o que o acórdão teve como certo. Os pedidos foram feitos e não houve recusa. Incide o disposto no citado artigo 33. Não há cogitar da interpretação de cláusula contratual, matéria estranha ao recurso especial.

Alega-se que não se tratava de recusa pois, em realidade, não pretendia a recorrente deixar de atender aos pedidos. Viu-se impossibilitada de fazê-lo.

O acórdão negou que se apresentassem circunstâncias de fato que se pudessem ter como imprevisíveis. O tema é, também, insuscetível de reexame.

No que diz com a correção monetária, a hipótese é equiparável à prevista no §1º do artigo 1º da Lei 6.899/81.

Não conheço do recurso.



mas

**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

006

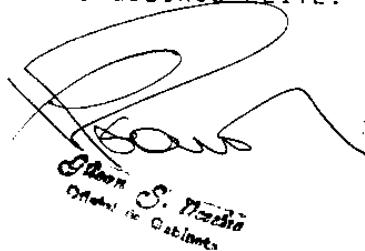
090000420  
065843000  
000301270

**EXTRATO DA MINUTA**

REsp nº 3.012-SP (904265-8) - Rel. Sr. Min. Eduardo Ribeiro. Recete: Malharia Santa Isabel S.A. Recda: Vilhena Representações Ltda. Advs: Drs. Márcia Regina Machado Melare e outros e Odemar Rocha e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. ( 3ª Turma - em 10.09.90).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Gueiros Leite e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gueiros Leite". Below the signature, there is some smaller, less legible handwriting that appears to read "Ministro da Corte".